



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2283441-21.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado VEMAX COMERCIAL LTDA..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ALBERTO DE SALLES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Agravo de Instrumento n. 2283441-21.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Agravada: Vemax Comercial Ltda.

Juíza de origem: Larissa Gaspar Tunalá

VOTO N. 35395

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESINDEXAÇÃO DE RESULTADOS DE BUSCAS NA INTERNET. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TEMPESTIVAMENTE. MULTA COMINATÓRIA INDEVIDA. Decisão que acolheu parcialmente impugnação a cumprimento de sentença, fixando as astreintes devidas pela executada entre 21/10/2023 e 07/11/2023, condenando a exequente em honorários advocatícios sucumbenciais 10% da diferença entre o valor executado e o valor remanescente após o acolhimento da impugnação. Irresignação da executada. Obrigação de fazer fixada em acórdão com trânsito em julgado, para desindexação da marca da agravada de resultados de buscas no sistema da agravante, a partir do uso de palavras ligadas a concorrentes. Manifestação da agravante demonstrando a não indexação da marca da agravada às palavras das concorrentes, como link patrocinado, desde 20/10/2023. Cumprimento tempestivo da obrigação. Descabimento da incidência de astreintes. Acolhimento da impugnação e extinção do cumprimento de sentença. Sucumbência da exequente. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de ps. 131/134, que acolheu parcialmente impugnação a cumprimento de sentença, fixando as *astreintes* devidas pela executada entre 21/10/2023 e 07/11/2023, condenando a exequente em honorários advocatícios sucumbenciais 10% da diferença entre o valor executado e o valor remanescente após o acolhimento da impugnação.

A executada interpõe agravo de instrumento (ps. 01/18), alegando, em síntese, que teria sido condenada a desindexar as expressões “Verssol”, “Cobermec”, “Tecnoteto” e “Tetoflex” de buscas pelo Google Ads com resultado no site da agravada, o que teria sido prontamente atendido, após intimação do acórdão, a partir de 20/10/2023. Afirma que, para garantir a desindexação, teria requerido prazo suplementar de 10 dias, e que a desindexação teria efetivamente ocorrido. Porém, a despeito disso, a agravada teria iniciado o cumprimento de sentença em 16/11/2023, alegando descumprimento da obrigação pela agravante entre 21/10/2023 e 13/11/2023, para cobrança de *astreintes* de R\$ 115.000,00. Aduz que não haveria demonstração de descumprimento da obrigação pela agravante por

todo o período alegado pela agravada, por falta de qualquer documentação atestando a continuidade da indexação do site da agravada às buscas das expressões controvertidas. Prequestiona o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta que, antes mesmo de qualquer intimação sobre o cumprimento de sentença, a agravante teria tomado as medidas técnicas para atender ao comando judicial, tendo informado essa situação em 20/10/2023, ainda no prazo fixado pelo acórdão, e que, por razões técnicas de instabilidades de servidores, poderia haver alguma indexação pontual e temporária. Afirma que teria cumprido adequadamente a obrigação de desindexação, não sendo justificável a cobrança das *astreintes*. Requereu a concessão de efeito suspensivo e se opôs ao julgamento virtual.

Deferido o efeito suspensivo (ps. 1.758/1.759).

Oposição ao julgamento virtual (ps. 1.764 e 1.766).

Contraminuta a ps. 1.768/1.774.

Julgamento conjunto com o Agravo de Instrumento n. 2272811-03.2024.8.26.0000 (voto 34818).

Os autos encontram-se em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença, de obrigação de fazer, consistente na retirada da indexação das expressões "Verssol", "Cobermec", "Tecnoteto" e "Tetoflex" ao *site* e à marca da agravada, nas buscas realizadas na plataforma da agravante e pelo sistema GoogleAds.

A decisão agravada reconheceu que a obrigação de fazer, de 10 dias para a retirada, deveria ser cumprida até 20/10/2023, considerando a data de publicação do acórdão como a intimação da parte e tendo em vista manifestação da própria agravante informando sua ciência da obrigação de fazer a que condenada, por manifestação própria nos autos (ps. 1.597/1.598), em 20/10/2023. Por isso, a partir de 21/10/2023 incidiria a multa cominatória em caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Porém, respeitado o entendimento da I. Magistrada de origem, não é o caso de reconhecimento de nenhum descumprimento pela agravante.

A ps. 1.718/1.734 constam *prints* de pesquisas feitas pela agravante, na data de 20/10/2023, já constando a desindexação do *site* da agravada de resultados patrocinados de pesquisas com utilização das expressões e marcas das concorrentes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A ps. 254/266 e 411/419 de primeiro grau há demonstração dos mesmos resultados em 07 de novembro e 15 de dezembro de 2023, confirmando a desindexação pretendida pela agravada e a que a agravante fora condenada.

Por isso, há demonstração de cumprimento da obrigação de fazer cominada pelo acórdão exequendo, desde, pelo menos, 20/10/2023.

A agravante havia pedido prazo adicional de 10 dias para cumprimento apenas como garantia da integral satisfação da obrigação, em razão de possíveis problemas e instabilidades técnicos dos resultados, pelo bloqueio gradual e ainda inconsistente de alguns servidores do sistema da Google (ps. 1.598/1.599).

Como há demonstração de não indexação de resultados envolvendo a marca e o *site* da agravante desde 20/10/2023, é irrelevante a manifestação desta de que poderia haver inconsistências no bloqueio gradual. Cabia à agravante provar que a desindexação não tinha ocorrido até a data do ajuizamento do cumprimento de sentença e não há nenhuma prova contradizendo os prints apresentados pela agravante.

Assim, acolhe-se a impugnação da agravante ao cumprimento de sentença, reconhecendo o cumprimento da obrigação de fazer no prazo fixado pelo acórdão exequendo.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento, acolhendo a impugnação e **julgando extinto** o cumprimento de sentença, por cumprimento da obrigação exequenda.

Pela sucumbência, arcará a agravada com honorários advocatícios de 12% do valor executado.¹

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator

¹ Tese 409 de recursos repetitivos do STJ: “*Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias*”.